

PROJETO DE LEI N^o , DE 2007

(Do Sr. Chico Alencar)

Dispõe sobre a proibição da fidelização de clientes através do estabelecimento de multas contratuais por cancelamento antecipado de contratos de prestação de serviços.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proibição de fidelização de clientes por meio de multas por cancelamento antecipado de contratos de prestação de serviços.

Art. 2º O art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XVII e XVIII:

“Art.51.....

.....

.....

XVII – estipulem prazos mínimos de vigência;

XVIII – estabeleçam multas para o cancelamento antecipado dos contratos de prestação de serviços.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor no ato de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As empresas prestadoras de serviços de telefonia, acesso à Internet e televisão por assinatura freqüentemente usam cláusulas contratuais que estabelecem multas a serem pagas pelos consumidores nos casos em que estes solicitam transferência para plano inferior ou o cancelamento do plano original antes de decorrido o prazo de permanência mínima prevista no contrato de prestação de serviços.

Esse tipo de disposição contratual é lesivo aos consumidores e responsável por um grande número de questionamentos junto aos órgãos de defesa do consumidor, os quais reportam situações nas quais tais empresas chegam a cobrar multas rescisórias até mesmo para o caso em que os consumidores são obrigados a se mudar de localidade ou, no caso de telefonia celular, em que têm seus terminais roubados ou furtados.

Trata-se, portanto, de instrumentos contratuais claramente abusivos, que se destinam a garantir a certeza de lucros dos fornecedores, transferindo para o consumidor os riscos da atividade empresarial. O fato de o Código de Defesa do Consumidor não ser explícito em proibir esses tipos de disposições contratuais facilita sua consecução.

Assim, propomos a inclusão de dois dispositivos no art. 51 do Código de Defesa do Consumidor, que têm o objetivo de estabelecer a nulidade de cláusulas contratuais que fixem prazos mínimos de vigência para os contratos de prestação de serviços e das que estipulam multas para o cancelamento antecipado.

O Projeto de Lei que ora apresento tem esse objetivo. Pela sua importância na defesa dos usuários de serviços de telecomunicações, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a sua APROVAÇÃO.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2007.

Deputado Chico Alencar